VOTO

PROCESSO: 60800.110251/2011-79

INTERESSADO: GLOBO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.024.14-3

Infração: Deixar de manter arquivado em sua sede, por um período mínimo de 12 meses, os registros dos serviços realizados, contendo as informações dispostas no RBHA 137 no item 137.71;

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986.

Local: Davinópolis - MA **Data:** 13/04/2011 **Hora:** 16:00

Relator: Marcos de Almeida Amorim – SIAPE 2346625 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 361/DIRP/2017)

Ementa: DEIXAR DE MANTER ARQUIVADO EM SUA SEDE, POR UM PERÍODO MÍNIMO DE 12 MESES, OS REGISTROS DOS SERVIÇOS REALIZADOS, CONTENDO AS INFORMAÇÕES DISPOSTAS NO RBHA 137 NO ITEM 137.71. ART. 302, INCISO III, ALÍNEA "U" DA LEI 7.565 DE 19/12/1986. RECURSO TEMPESTIVO, CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **Auto de Infração (AI) nº 01687/2011, lavrado em 04/05/2011 (fl. 01);**
- Relatório de Fiscalização (RF) nº 22/2011/GVAG - RF/SSO/UR/RECIFE (fl. 02);
- **Notificação Regular - via AR - acerca da lavratura do Auto de Infração, em 11/07/2011 (fl. 03);**
- Certidão de Decurso do Prazo (fl. 04);
- Tela de Extrato de Lançamentos - SIGEC (fl. 05)
- **Decisão Condenatória de Primeira Instância, datada em 18/02/2014 (fls. 06/07);**
- Tela de Extrato de Lançamentos - SIGEC (fl. 08)
- Notificação Administrativa de Decisão de Primeira Instância em 06/03/2014 (fl. 09);
- AR Devolvido sem Recebimento (fl. 10);
- Despachos de encaminhamentos e anexos (fls. 11/15);
- AR Devolvido sem Recebimento e anexos (fls. 16/21);
- Despacho de Encaminhamento (fl. 22);
- **Notificação Regular - via rastreamento do objeto JG520545527BR - acerca da Decisão de Primeira Instância, em 23/05/2014 (fl. 23);**
- Despacho de encaminhamento (fl. 24);
- **Recurso Administrativo, protocolado em 29/05/2014 e anexos (fls. 25/32);**
- Despacho JR sobre a tempestividade do recurso interposto (fl. 33)

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pela **GLOBO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA** , em face

da Decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração nº. **01687/2011**, lavrado em **04/05/2011**. (fl.01)

3. HISTÓRICO

3.1. DO AUTO DE INFRAÇÃO E RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

3.1.1. A infração foi enquadrada no inciso III, Alínea "u", art. 302, da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 - CBA, por a empresa Globo Aviação Agrícola Ltda descumprir o texto do item 137.71 (A) (1), (2) e (3) do RBHA 137 ao não comprovar manter arquivados na sede da empresa, por no mínimo 12 meses, os registros das aplicações aeroagrícolas realizadas.

3.1.2. Através do relatório de fiscalização nº 22/2011/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, verifica-se que a referida infração foi constatada em auditoria pós-acidente realizada na empresa aérea, no período de 12/04/2011 a 14/04/2011, em Davinópolis.

3.2. DA REVELIA DO INTERESSADO

3.2.1. Apesar da Autuada ter tomado ciência da infração que lhe foi imputada, não apresentou defesa prévia no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da notificação ocorrida em 11/07/2011 (fl. 03), prosseguindo o processo à sua revelia.

3.3. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3.3.1. O setor competente, em decisão motivada de primeira instância (fls. 06/07), datada de 17/02/2014 confirmou ato infracional e aplicou multa de R$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 - CBA, ao deixar de manter arquivado em sua sede, por um período mínimo de 12 meses, os registros dos serviços realizados, contendo as informações dispostas no RBHA 137 no item 137.71. Considerou ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas no parágrafo primeiro e segundo do artigo 22 da Resolução ANAC 141/2010, conforme consulta ao sistema SIGEC.

3.4. <u>DO RECURSO</u>

3.4.1. Em sede recursal (fls. 25/32) a empresa:

I - Alegou que durante a auditoria, estavam à disposição, além dos relatórios de serviços de aplicação que contemplam as informações requeridas no item do regulamento referido, o sistema alimentado com todos os dados dos relatórios de serviços e diários de bordo. Afirmou ainda que ao lançar no sistema as informações retiradas dos diários de bordos, foi informado também os dados dos clientes e propriedades atendidas, acreditando portanto que tenha sido falha de interpretação da equipe.

II - Solicitou a compreensão de realizar na próxima auditoria a verificação do que está sendo exposto, sem proceder com as penalidades previstas, a fim de evitar prejuízos e transtornos irrecuperáveis.

3.4.2. Diante do exposto, a Recorrente agradeceu a atenção dispensada, afirmando estar certo de estar envidando esforços para se ater às normas e legislações em vigor.

É o relato. Passa-se ao voto.

4. VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e

tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

4.1. PRELIMINARES

4.1.1. Da Regularidade Processual

4.1.1.1. Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

5. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

5.1. Quanto à Fundamentação da Matéria

5.1.1. Violar as normas que dispõe sobre serviços aéreos, configura uma infração passível de cobrança de multa, conforme expressa disposição do art. 302, III, "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (lei. 7.565/86), *in verbis*:

> *Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:*
>
> *(...)*
>
> *III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*
>
> *(...)*
>
> *u) infringir as Condições Gerais de Transporte**, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos;***
>
> *(Grifou-se).*

5.1.2. À época do fato, o RBHA 137 citava o que se segue:

> *137.71 - Registros*
>
> ***(a) Todo detentor de um Certificado de Operador Aeroagrícola deve manter arquivado em sua sede, por um período mínimo de 12 meses, os registros dos serviços realizados por ele, contendo as seguintes informações:***
>
> *(1) Nome e endereço de cada pessoa ou entidade para a qual tenha realizado operações aéreas agrícolas;*
>
> (2) Data ou período das operações;
>
> (3) Nome, endereço, número do código DAC e data de validade do certificado de habilitação técnica de piloto agrícola de cada piloto empregado nas operações aeroagrícolas;
>
> (b) Os registros indicados na letra anterior devem ser colocados à disposição dos serviços de inspeção da Autoridade Aeronáutica quando requisitados.
>
> (Grifou-se)

5.1.3. Assim, resta claro que para o atendimento ao disposto na norma, todo detentor de certificado de operador aeroagrícola, deveria manter arquivado e apresentar de forma inequívoca sempre que requisitado em auditoria, os seus registros de um período mínimo de 12 meses, dos serviços realizados contendo as informações descritas no Regulamento, configurando-se portanto uma infração quando agir em contrário, conforme situação descrita no Auto de Infração do presente processo.

5.2. Das Alegações do Interessado e Cotejo dos Argumentos de Defesa

5.2.1. No mérito, a empresa arguiu que durante a auditoria, estavam à disposição, além dos relatórios de serviços de aplicação que contemplam as informações requeridas no item do regulamento

referido, o sistema alimentado com todos os dados dos relatórios de serviços e diários de bordo. Afirmou ainda que ao lançar no sistema as informações retiradas dos diários de bordos, foi informado também os dados dos clientes e propriedades atendidas, acreditando portanto que tenha sido falha de interpretação da equipe. Cabe aqui, portanto, destacar que a mera alegação da empresa aérea, destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece os atos da Administração. A autuação do setor competente de fiscalização é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, em consonância com o dispositivo legal, presente no art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

> *Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.*

5.2.2. Há um dever atribuído ao órgão competente de fundamentar suas autuações, que foi corretamente inserido quando da lavratura do Auto de Infração, mas cabe ao interessado a prova dos fatos que alegar em contrário, uma vez que a Administração tem a seu favor a presunção de legalidade. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

5.2.3. Pode-se dizer que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações gozam de fé pública:

> *Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *(...)*
>
> *II - recusar fé aos documentos públicos;*

5.2.4. Se não se pode recusar a fé dos documentos é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se válidos.

5.2.5. A Recorrente solicita ainda que na próxima auditoria seja realizada a verificação do que está sendo exposto, sem proceder com as penalidades previstas. Nota-se, contudo, que uma nova verificação não excluirá o fato do que foi atestado pela fiscalização no período quando da realização da fiscalização e lavratura do Auto de Infração. Apenas com a apresentação de prova substancial em contrário do que foi alegado e atestado pela fiscalização, seria possível o afastamento das alegações devidamente registradas pelo agente administrativo. Além disso, a penalidade prevista não é uma faculdade do agente, mas sim um dever que lhe é atribuído. O fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria do valor da sanção se configura ato vinculado aos patamares estabelecidos no anexo da Resolução ANAC nº 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência desconsidere a aplicação de penalidades pelo simples pedido do interessado.

5.2.6. Portanto, conclui-se não haver elementos suficientes para afastar a responsabilidade da Recorrente pela prática da infração.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "u"da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- 6.2. R$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- 6.3. R$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- 6.4. R$ 10.000.00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

6.5. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

> *Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*
>
> *§ 1º São circunstâncias atenuantes:*
>
> *I - o reconhecimento da prática da infração;*
>
> *II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;*
>
> *III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*
>
> *§ 2º São circunstâncias agravantes:*
>
> *I - a reincidência;*
>
> *II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;*
>
> *III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;*
>
> *IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;*
>
> *V - a destruição de bens públicos;*
>
> *VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)*
>
> *§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.*
>
> *§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.*

6.6. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Não se verifica a aplicação de circunstâncias agravantes das dispostas nos incisos do 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08.

6.7. Além disso, não se pode aplicar também qualquer condição atenuante, das dispostas nos diversos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

6.8. Assim, entendo que deve ser mantido o valor da multa no patamar médio, R$ 7.000,00 (sete mil reais).

7. CONCLUSÃO

7.1. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, **MANTENDO** o valor da sanção no patamar médio, qual seja R$ 7.000,00 (sete mil reais), e todos os demais efeitos daquela decisão.

7.2. É o voto.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/04/2017, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0633584** e o código CRC **B51C371D**.

CERTIDÃO

Brasília, 04 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

439ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.110251/2011-79

Interessado: JGLOBO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.024.14-3

AI/NI: 01687/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Júlio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portaria nº 2.278/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria nº 361/DIRP/2017 - **Relator**
- Rodrigo Camargo Cassimiro **-** SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845/2017

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, *por unanimidade*, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa no patamar médio, R$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/05/2017, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 04/05/2017, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0644243** e o código CRC **24EE0FE7**.